



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901471 - RJ (2024/0106814-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESON AMARAL MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA E ODOR DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de munições de arma de fogo.
2. A defesa interpôs recurso de apelação, obtendo parcial provimento para redimensionar as penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na entrada no domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e tentativa de fuga; (ii) verificar se a ausência do aviso de Miranda durante a prisão em flagrante configura nulidade; (iii) avaliar se a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico foi fundamentada em provas suficientes; (iv) determinar se houve *reformatio in pejus* no redimensionamento da pena pelo crime de posse de arma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada em domicílio foi justificada por fundadas razões de

flagrante delito, em decorrência de informações prévias, dando conta da traficância na localidade, bem como da fuga do paciente ao avistar a viatura e do forte odor característico de maconha no interior da residência, conforme entendimento do STF e STJ, não havendo nulidade.

5. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio, uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

6. O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo é a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de entorpecentes, pois constam nos autos o auto de prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais, em harmonia com as demais provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram que o paciente praticou a mercancia ilícita das substâncias.

7. No tocante ao crime de associação para o tráfico, o Tribunal de origem se apoiou na apreensão de drogas, armas e balança de precisão, bem como pelo fato de que as apreensões ocorreram em localidade deflagrada por facção criminosa dominante na região, sendo, inclusive, apontado como um dos seguranças da organização. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

8. A desclassificação para posse irregular de munições foi favorável ao réu, não incorrendo a Corte de origem em *reformatio in pejus*.

9. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901471 - RJ (2024/0106814-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESON AMARAL MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA E ODOR DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de munições de arma de fogo.
2. A defesa interpôs recurso de apelação, obtendo parcial provimento para redimensionar as penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na entrada no domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e tentativa de fuga; (ii) verificar se a ausência do aviso de Miranda durante a prisão em flagrante configura nulidade; (iii) avaliar se a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico foi fundamentada em provas suficientes; (iv) determinar se houve *reformatio in pejus* no redimensionamento da pena pelo crime de posse de arma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada em domicílio foi justificada por fundadas razões de

flagrante delito, em decorrência de informações prévias, dando conta da traficância na localidade, bem como da fuga do paciente ao avistar a viatura e do forte odor característico de maconha no interior da residência, conforme entendimento do STF e STJ, não havendo nulidade.

5. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio, uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

6. O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo é a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de entorpecentes, pois constam nos autos o auto de prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais, em harmonia com as demais provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram que o paciente praticou a mercancia ilícita das substâncias.

7. No tocante ao crime de associação para o tráfico, o Tribunal de origem se apoiou na apreensão de drogas, armas e balança de precisão, bem como pelo fato de que as apreensões ocorreram em localidade deflagrada por facção criminosa dominante na região, sendo, inclusive, apontado como um dos seguranças da organização. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

8. A desclassificação para posse irregular de munições foi favorável ao réu, não incorrendo a Corte de origem em *reformatio in pejus*.

9. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de ALESON AMARAL MONTEIRO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, e mais 1.497 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nos crimes descritos nos 33 e 35, c/c 40, IV, da Lei n. 11.343/06.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs o recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para redimensionar as penas ao patamar de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em regime aberto, e mais o pagamento de 1.293 dias-multa, como incurso nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, e art. 12 da Lei n. 10.826/03, do artigo 69 do Código Penal (fls. 85-107 e-STJ).

No presente *writ*, a defesa sustenta a nulidade do feito, ante a alegada violação de domicílio e da nulidade da confissão informal.

Também aduz a inexistência de provas que demonstrem a autoria e materialidade delitiva relação ao crime de tráfico de drogas, bem como a ausência de demonstração de estabilidade e permanência em relação ao crime de associação para o tráfico.

Alega, ainda, a ilegalidade em relação à condenação pelo crime de posse de arma de fogo, em razão da vedação a *reformatio in pejus*, pois o paciente foi condenado em grau de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

Sustenta, ademais, que o paciente faz jus a causa de diminuição previsto no §4º, do art. 33, da Lei n. 11343/2006, pois é primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para absolver o paciente dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico ou, subsidiariamente, afastar o crime de posse de arma de fogo ou reduzir a pena.

Informações prestadas às fls. 127-136.

O Ministério Público Federal, às fls. 141-147, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Acerca das nulidades afirmadas pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem:

Não há que se falar em nulidade do processo.

Ao tomar conhecimento sobre a atual prática de um crime, incumbe à Polícia Militar, no exercício de sua atribuição constitucional, atender ao chamado e repelir imediatamente a atividade ilícita em prol da segurança pública, daí por que a guarnição se dirigiu ao local descrito na denúncia, onde se deparou com o acusado assustado com a chegada da polícia e em plena rota de fuga, o que configura a existência de fundada suspeita da prática de delitos ou da ocultação de materiais ilícitos.

Não obstante a inviolabilidade da vida privada e da intimidade da pessoa, o próprio legislador criou exceções a esses direitos, quando outorgou aos agentes públicos a prerrogativa, na forma da lei, de limitar o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.

Quando a Polícia Militar tiver informações de que determinados indivíduos estiverem guardando ou traficando drogas em um local dominado por uma perigosa facção criminosa, dúvida não há de que existe, repita-se, fundada suspeita da prática de atividade ilícita, o que não apenas autorizou a perseguição ao acusado, mas também o ingresso em sua residência, em prol da preservação da ordem pública.

[...]

No entanto, o próprio legislador constituinte previu exceções à regra do dispositivo e afastou o caráter absoluto da inviolabilidade do domicílio, principalmente quando a polícia dispõe de informações que o apontam como um instrumento para a prática do tráfico de drogas, onde se encontram indivíduos em flagrante delito, cuja ação exige eficiência e rapidez dos agentes da segurança pública, como na hipótese dos autos.

Com efeito, o crime de tráfico de drogas praticado mediante as condutas de “guardar” ou “ter em depósito” constitui delito permanente, cuja consumação se alonga no tempo e caracteriza situação de flagrância, apta a autorizar a entrada em propriedade alheia, sem a permissão do morador, como prevê o aludido dispositivo constitucional.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Quanto à suposta ausência do aviso de miranda durante a prisão em flagrante, trata-se de uma omissão que configura nulidade relativa, cujo prazo final para arguição se dá até o oferecimento das alegações finais, o que não foi observado pela defesa.

Além disso, o silêncio do acusado se mostraria absolutamente irrelevante ao deslinde da causa, uma vez que ele foi preso em flagrante, repita-se, quando guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, elevada quantidade de material entorpecente, cuja diversidade, natureza e forma de acondicionamento não deixaram margem à dúvida da comercialização das drogas.

Somam-se a isso, as informações enviadas à Polícia Militar que apontavam um indivíduo traficando drogas no local descrito na denúncia, onde o réu avistou a guarnição e passou a empreender fuga.

Deveras, a MM Juíza não se valeu da confissão informal do acusado aos policiais para formar o seu silogismo jurídico, uma vez que o decreto condenatório foi fundamentado num vasto conjunto de provas, produzido sob o crivo do contraditório, do que resultou o convencimento da Julgadora.

Ademais, o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio tanto em sede policial quanto em Juízo, o que foi respeitado pela autoridade policial e pelo Estado-juiz durante a audiência de instrução e julgamento.

Logo, não há sequer indícios de que a suposta ausência do aviso de miranda durante a prisão em flagrante tenha influído na apuração da verdade real ou implicado cerceamento de defesa, daí por que se afigura, pois, impossível a declaração de nulidade do processo, em prestígio ao princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal.

No tocante à violação de domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade

dos atos praticados".

Nesta Corte de Justiça, há inúmeros julgados que delimitam quais circunstâncias se qualificariam como aptas a mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

No caso, a análise das razões motivadas na origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, pois o ingresso no imóvel foi em decorrência de informações prévias, dando conta da traficância na localidade, bem como da fuga do paciente ao avistar a viatura e do forte odor característico de maconha no interior da residência.

Nesse sentido, constata-se que, ao ingressar no domicílio, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime no local.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é

possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante da dinâmica fática apresentada, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio do acusado aptas ao embasamento da abordagem domiciliar, consubstanciadas nas investigações prévias, as quais revelam extensiva vigilância do grupo investigado pelos policiais antes de constatarem a atitude suspeita e compatível com a suposta traficância.

V - A existência de denúncia anônima a iniciar as investigações não acarreta a nulidade processual por si só, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.384/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Quanto à alegada ausência de cientificação do direito ao silêncio, a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio, uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial, não havendo, portanto, ilegalidade nesse ponto.

Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA. PENA- BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. Em relação aos delitos previstos na Lei 11.343/2006, consoante disposição legal, prevista no art. 42 da aludida lei, O juiz, na fixação

das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. No caso, o aumento da pena-base se deu com fundamento na quantidade expressiva de entorpecente apreendido ? 501,36 quilos de maconha ?, o que, efetivamente, enseja o incremento da pena na forma em que procedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 936.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

No que se refere a absolvição do crime de tráfico de drogas, o Tribunal local assim se manifestou sobre as teses defensivas:

A materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – registro de ocorrência (e- doc 10), auto de prisão em flagrante (e-doc 13), termos de declaração (e-docs 19/21), autos de apreensão (e-docs 24 e 30), laudos de exame de material entorpecente (e-docs 32, 36 e 44), auto de infração (e-doc 66), laudo de exame em arma de fogo e munições (e-doc 154) e laudo de exame de material (e-doc 157), que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação.

Ao prestar depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório, o policial militar Rogerio da Silva Pinto narrou em detalhes toda a dinâmica dos fatos, inclusive a forma em que se deu a prisão em flagrante do acusado, com quem a polícia apreendeu vasta quantidade de drogas devidamente preparada para a disseminação ilícita, além de petrechos destinados ao tráfico e munições, após receber informações que apontavam o local descrito na denúncia como um ponto de venda de drogas.

Nesse sentido, convém trazer à colação o segmento da sentença, do qual consta a síntese fidedigna do depoimento da testemunha:

[...]

O depoimento do policial militar Rodrigo de Almeida Braga, por sua vez, apresenta-se coerente e detalhado, em perfeita harmonia com as declarações de seu colega de farda:

[...]

Como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional das testemunhas não constitui, por si só, nenhum

impedimento ou suspeição, não havendo, pois, motivo para se duvidar dos relatos dos agentes da lei.

Corrobora esse entendimento, o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in expressi verbis:

O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.

Em sede de interrogatório, o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio, mas não apresentou nenhum elemento capaz de desconstituir as sólidas provas coligidas pelo Ministério Público.

A Lei n. 11.343/2006 estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, de modo que, em relação ao artigo 33, *caput*, dispõe, dos seguintes verbos: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. "

O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte *a quo* é a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de entorpecentes, pois constam nos autos o auto de prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais, em harmonia com as demais provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram que o paciente praticou a mercancia ilícita das substâncias.

O laudo químico-toxicológico atestou a natureza entorpecente da substância apreendida, enquanto as declarações dos policiais demonstraram a participação do paciente no tráfico de drogas da região.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a sobrevalorização do depoimento de policiais em detrimento da palavra do réu, em condenação por

tráfico de drogas. O paciente foi flagrado com 74 pedras de crack e 26 eppendorfs de cocaína, além de dinheiro em notas trocadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação por tráfico de drogas, baseada em depoimentos de policiais e provas materiais, é compatível com o Estado Democrático de Direito.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida foi mantida com base em testemunhos seguros e provas materiais, como auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudos toxicológicos.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e suficientes para a condenação, estando em harmonia com as demais provas dos autos.

5. O pedido de absolvição demandaria exame aprofundado dos fatos, inviável em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais quando em consonância com outras provas dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Não especificados. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 392.153/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017; STJ, HC 377.414/SC, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.12.2016.

(AgRg no HC n. 936.884/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. TESE AFASTADA. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de

fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que o paciente foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. A alegação da defesa relativa à continuidade delitiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O ato infracional, efetivamente, pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021), o que não se verifica na presente hipótese.

7. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no HC n. 942.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Quanto à absolvição do crime de associação ao tráfico, extrai-se do acórdão:

Com isso, conclui-se, indubitavelmente, que o acusado faz parte de uma organização criminosa com vínculos permanentes e solidariedade de ação, uma vez que policiais militares dispunham de informações que apontavam o local descrito na denúncia como um ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro”,

onde a polícia apreendeu, na posse do réu, vasta quantidade de cocaína e maconha devidamente acondicionadas para a disseminação ilícita, além de duas balanças de precisão, material de endolação e munições.

Ressai, também, da sentença, a seguinte fundamentação:

2.2) Do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006

A pretensão punitiva quanto ao delito do art. 35 da LD também merece prosperar.

O réu possuía, quando do seu flagrante, para além do material entorpecente, duas folhas com anotações relativas à mercancia de drogas e, ainda, duas balanças de precisão, conforme teor do auto de apreensão e do laudo de fl. 124 (que atestou o material como sendo 02 balanças de precisão, uma da marca LTOMEX, modelo AL-SF400, com capacidade para 10 quilos, na cor branca e outra da marca CHBJL, com capacidade para 500 gramas, na cor prata).

Possuía, igualmente, munições para arma de fogo, nos termos do laudo de fl. 121, que descreveu o seguinte sobre o material bélico apreendido: 12 munições da marca WINCHESTER, tipo cartucho, de calibre 9mm e 04 munições da marca CBC, tipo cartucho, calibre .380.

Com efeito, os acessórios acima descritos, em especial a balança de precisão, são comumente utilizados pelas facções criminosas para a efetivação do tráfico ilícito de entorpecentes.

Portanto, o dolo específico, consistente no ânimo associativo, é manifesto diante das circunstâncias fáticas do flagrante, que revelam com clareza o ajuste prévio entre o denunciado e terceiros, possivelmente integrantes da facção autointitulada "TCP", atuante na localidade onde foi o réu flagrado, no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, de caráter estável e permanente, com colaboração direta do réu, para quem foi concedida a função de guarda do entorpecente.

Frise-se, ademais, acerca da quantidade relevante de entorpecente apreendido no momento do flagrante, aliada às munições, características incompatíveis com o tráfico episódico e/ou desvinculado de qualquer organismo criminoso (vide fotos de fls. 48/46).

Não se pode olvidar que, para a configuração deste delito, não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita do réu, mas sim a intenção do agente na manutenção de uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, como se verifica no caso sob análise, na medida em que demonstrado que o denunciado tinha uma função predeterminada.

Diferentemente do que ocorre nos casos em que figura o mero sentimento de pertencimento, no caso sob análise o material apreendido em poder do denunciado traduz a sua integração completa, com efetiva determinação de função de guarda do material.

Ressalte-se, ainda, que grande parte do material estava embalado de forma própria para o consumo (48 "pinos" de cocaína).

As circunstâncias do flagrante, portanto, demonstram que o réu é perene associado com terceiros, com estabilidade tamanha que permitia ao denunciado, inclusive, a prática delitiva com uso de munições de arma de fogo.

[...]

Patente, portanto, a verificação do delito previsto no art. 35 da lei 11.343/2003, a ensejar a condenação do réu também neste ponto.

O art. 35 da Lei de Drogas dispõe que: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei."

O tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, o *animus* associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.

Nesse diapasão: "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário. "(HC 434.880/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 09/04/2018).

Ressalte-se ainda que os crimes de associação para o tráfico e tráfico de ilícito de entorpecentes são autônomos, não dependendo a caracterização daquele da efetiva prática de quaisquer das condutas delituosas deste.

No caso, o Tribunal de origem se apoiou na apreensão de drogas, armas e balança de precisão, bem como pelo fato de que as apreensões ocorreram em localidade deflagrada por facção criminosa dominante na região, sendo, inclusive, apontado como um dos seguranças da organização.

Dessa forma, estando demonstrado pelo elenco probatório dos autos a associação dos pacientes a estável *societas criminis* dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, conforme entendimento deste STJ.

Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada não se coaduna com os estreitos limites do *mandamus*, já que o amplo reexame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 648/STJ. 2. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA

O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCOMPATIBILIDADE. 4. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS PELO TJMG. PLEITO FORMULADA SEM CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Ademais, em consonância com o enunciado n. 648/STJ, registrou-se que "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".

- Com efeito, "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017). (AgRg na PET no HC n. 549.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

2. Quanto ao pedido de reavaliação das provas, para que se conclua pela absolvição do paciente, tem-se que a Corte local assentou que "os elementos de convicção amealhados no curso da instrução criminal, quando analisados em conjunto, fazem concluir que os acusados PAULO, PABLO e LUCAS, de fato, estavam envolvidos com o tráfico de drogas, além de terem associado entre si para a prática da mercancia ilícita, de modo que suas condutas se amoldaram, com perfeição, aos preceitos primários do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006" (e-STJ fl. 1.465).

- Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de associação para o tráfico e de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, reitero que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Quanto à alegação no sentido de que não se analisou "a tese do remédio constitucional que o TJMG não analisou todas as teses defensivas no recurso, sendo a decisão condenatória assim contrária ao ordenamento jurídico", verifico que se trata de alegação formulada desacompanhada de qualquer fundamentação, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

- Como é de conhecimento, mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas

reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.705/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes com outro traficante, demanda, no caso, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

3. Especificamente quanto à dosimetria penal, verifica-se que defesa, além de não impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada quanto ao tema, apresentou novas teses relativas à invalidade da exasperação da pena-base, o que é vedado em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 922.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No tocante ao reformatio in pejus, consta do acórdão:

Há que se fazer menção, porém, que a dinâmica em que se deram os fatos evidencia que o réu não fez uso das munições com a finalidade de intimidação difusa ou coletiva, com vistas a defender a atividade ilícita, primeiro porque não havia sequer arma de fogo.

Além disso, as munições foram apreendidas dentro de um balde, no interior de um cômodo ao lado do quarto onde o apelante se encontrava, o que indica um cenário de posse, e não de um processo

de proteção do ponto de venda de drogas das incursões policiais ou de atemorização das pessoas que frequentam a comunidade, a cuja caracterização se impõe o porte de arma de fogo à vista de um grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

Com isso, afasta-se a causa de aumento derivada do emprego de arma de fogo, cuja desclassificação para o delito de posse irregular de munições de uso permitido se mostra cabível, uma vez que consta da denúncia uma descrição clara, adequada e com todas as circunstâncias do tipo penal do artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Logo, diante do irrefutável conjunto fático-probatório coligido ao longo da instrução criminal, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a absolvição do acusado das penas dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e 12 da Lei nº 10.826/03.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a incidência da causa de aumento de pena, em razão do emprego de arma de fogo, porém, desclassificou a conduta para o delito de posse irregular de munições de uso permitido em recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa, estabelecendo a pena final em 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e mais 1 ano de detenção, em regime inicial aberto.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência deste tribunal no sentido que "Não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa dá novo enquadramento jurídico ao fato criminoso (corrupção de menores), transformando-o de crime autônomo (art. 244-B do CP) para causa de aumento de outro crime - inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06 -, pois mesmo aumentando a pena do tráfico, há redução no total da pena aplicada, em medida favorável ao condenado. Precedentes." (REsp n. 1.626.399/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/8/2017.).

Por fim, com relação à aplicação da causa de diminuição de pena, "a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante" (AgRg no HC 338.964/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2016).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0106814-5

HC 901.471 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157789420228190014 01505811452022 0264477597 145006882022
1505811452022 157789420228190014 264477597

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESON AMARAL MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.